



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 65 /2017

REFERÊNCIA:

Projeto de lei nº 58/2017 – Autoriza o Município de Bom Despacho a efetuar a alienação gratuita de área defronte a imóveis e dá outras providências.

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Da autoria dos Vereadores Vital Libério Guimarães e Marcelo Marilúcio, o projeto de lei em análise tem por objeto regularizar e efetuar a alienação gratuita das faixas de terrenos públicos aos particulares diretamente interessados a fim de consagrar o direito constitucional do direito da propriedade.

Segue anexos neste parecer jurídico projetos de lei oriundos deste município que consagram o parcelamento do solo: lei 2.426/2014, lei 2.415/2014 e o Decreto 2.354/2013.

O projeto foi recebido por esta Procuradoria no dia 15 de Agosto de 2017, com a finalidade de manifestar-se quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria e seu mérito, observados o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município e demais normas em vigor.

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA INICIATIVA LEGISLATIVA

No que se refere à competência legiferante, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 11 e 70, incisos XIX e XVII, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por abranger matéria de interesse eminentemente local e competência específica.



LEI ORGÂNICA

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:

(...)

XIX - concessão de direito real ou administrativo no uso de bens municipais;

XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS

2.2.1 - A positivação da regularização Fundiária

A administração de bens públicos exige do gestor uma conduta diferenciada. Se de um lado a Administração Pública não é propriamente a titular dos bens e interesses públicos, já que pertencem ao Estado, a ela compete administrar e por eles zelar de acordo com as finalidades a que estão adstritos, calcada no princípio da indisponibilidade dos bens públicos e seus pressupostos da inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

Ao tratar das alienações gratuitas de bens públicos aborda-se a qualidade das decisões que levam os gestores públicos a doarem imóveis em favor de particulares como também a interpretação que os Tribunais de Contas têm dado ao artigo 17 da Lei 8.666/93, a partir da edição da Lei de Regularização Fundiária. Busca-se ponderar também em que medida as decisões dos gestores públicos na administração e disposição de bens imóveis públicos são considerados eficientes:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

AGP

2

WTR



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
 - b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
 - f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja

AGP

Bento



competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

Tangenciando os Princípios Constitucionais que norteiam a atividade da Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência, importante averiguar se tal preceito é observado nos atos de

Alc

Mto



alienação gratuita dos bens públicos, além de examinar os posicionamentos dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário acerca das doações de bens públicos a partir de arrestos referenciados constantemente na jurisprudência.

A fim de atender interesses sociais no âmbito do direito da propriedade, foi editada a Lei nº 13.465, 2017, que trata da Regularização Fundiária em diversos segmentos, rurais e urbanos.

Especialmente à Constituição Federal de 1988, à Lei nº 8.666/1993 e legislações municipais diversas que dispõem acerca do processo de alienação de bens públicos, como também foram catalogadas fontes doutrinárias concernentes à matéria explorada e analisadas as recomendações das cortes que julgam as contas públicas quanto à mitigação ou não dos atos de doação de bens imóveis públicos em favor de particulares.

2.2 ÂMBITO CONSTITUCIONAL DO TEMA – DIREITO DA PROPRIEDADE X DIREITO À SAÚDE PÚBLICA

Estas faixas de terreno, ora objeto do presente projeto de lei perderam sua função social, transformando-se em áreas de acúmulo de resíduos e moradia de insetos e bichos peçonhentos, defronte as residências dos municíipes.

Isso retrata o fato de que ao longo das últimas décadas a sociedade contemporânea tem acompanhado a situação da saúde pública no Brasil. A realidade demonstra milhares de pessoas por todo o Brasil abandonadas pelo Estado, espalhadas pelos corredores dos hospitais, no chão, sem tratamento médico, óbitos ocorrem devido à ausência de medicamentos, infecções, falta de recursos, carência de profissionais especializados, equipamentos obsoletos ou abandonados e inexistência de ambulâncias.

Neste contexto, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal violam a dignidade da pessoa humana, fundamento expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, positivada no artigo 1º, inciso III, deixam de cumprir os objetivos fundamentais expressos em seu artigo 3º, pertinentes à sociedade livre, justa e solidária, não erradicam a pobreza e a marginalização, não reduzem as desigualdades sociais e regionais e por fim não promovem o bem de todos:

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(destaque nosso)

O direito à saúde esta tutelado na Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196 deve ser efetivado por meio da integralidade de assistência: diretriz prevista no artigo 198, inciso II, da Constituição Federal e o princípio expresso no artigo 7º, inciso II, da Lei 8.080 de 1990:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

**Seção II
DA SAÚDE**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(Destaque nosso)

O direito à saúde é um dever Estado, sendo inerente ao direito à vida com dignidade, concretizando assim o direito fundamental e social, conforme considera Pedro Lenza, o ser humano é o destinatário destes direitos tutelados na atual Constituição Federal da República de 1988, (LENZA, 2008)¹.

¹ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008



Por lado outro, O direito de propriedade, em nosso ordenamento jurídico, é um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Da mesma forma, determina que a ordem econômica observará a função social da propriedade, impondo restrições à atividade empresarial, em seu artigo 170, inciso III:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

Nestas condições, verifica-se que a transformação da sociedade e da ordem econômica afetaram substancialmente o direito de propriedade, sobretudo no ordenamento pátrio.

Como nos deparamos com dois princípios/corolários constitucionais, utilizamos para solucionar o presente conflito a teoria da ponderação de valores, inaugurada pelo jurista alemão Robert Alexy.

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Princípios são, portanto comandos de otimização, o que significa que podem ser realizados em diferentes graus. Para Alexy^{2a} técnica de solução de uma colisão entre princípios seria a ponderação de valores. Aqui está o ponto de nossa discussão. Grande parte dos juristas brasileiros adota a teoria de Robert Alexy, fato que tem feito da ponderação uma questão bastante polêmica no moderno Direito Brasileiro e de grande relevância jurídica, uma vez que envolve debates não só de

² [2] ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing and rationality, p. 139.



ordem constitucional, mas também de direito econômico, direito internacional e até mesmo de direito ambiental.

Para se entender melhor como funciona a técnica de ponderação de valores, faremos uma breve descrição de, talvez, a principal teoria contemporânea acerca da aplicação dos direitos fundamentais. A teoria de Robert Alexy está demonstrada, basicamente em seu livro “Teoria dos Direitos Fundamentais” publicado originalmente em 1986.

O ponto que nos interessa é exatamente a proposta de solução da chamada colisão de normas, ou colisão de princípios. Robert Alexy entende que os princípios jurídicos são espécies de normas jurídicas por meio da qual se estabelece deveres de otimização.

Alexy demonstra a relação estabelecida entre a ponderação dos princípios, uma vez que os mesmos possuem uma relação de peso dentro do ordenamento jurídico, e ao contrário das regras não determinam quais são as consequências normativas aplicáveis aquele determinado caso concreto.

Para Alexy diante de um problema sobre qual princípio se utilizar para composição de um determinado litígio, busca-se por aquele que tem maior peso, ou seja, utilizam-se critérios de prevalência.

Regras são normas que podem ou não podem ser realizadas. Quando uma regra vale, então é determinado fazer exatamente o que ela exige, nada mais, nada a menos. As regras jurídicas, como o afirmado, são normas cujas premissas são, ou não, diretamente preenchidas, e no caso de colisão será a contradição solucionada seja pela introdução de uma exceção o conflito, seja pela decretação de invalidade de uma das regras envolvidas³. (ALEXY, 2007, p. 112)

Conforme Alexy norma é gênero do qual princípio é uma espécie. Princípio é ponto de partida, base do ordenamento jurídico, fundamento de um processo qualquer.

A distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativa-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a resposta à pergunta acerca da possibilidade e dos limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais.

³ (ALEXY, 2007, p. 112)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



gratuita desses terrenos defronte à residência dos interessados é medida de controle imediato de doenças, uma vez que estes mesmos interessados passarão a serem PROPRIETÁRIOS.

O texto legal do projeto de lei analisado está coerente com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 58/2017.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho/MG, 18 de agosto de 2017.

SAMUEL AUGUSTO NASCIMENTO
OABMG 113.854
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR

ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

APROVAÇÃO DO PARECER

Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

Aaprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

Parecer Complementar

Em um determinado momento o planejamento urbanístico realizado no Município, entendeu por bem considerar espaços não edificáveis certas faixas de Terreno, como estas que são objeto do projeto de lei 58/2017.

Tal medida corrobora com o princípio maior da não edificabilidade. Conforme ensina o Professor e Jurista José Afonso da Silva, no 'Direito Urbanístico Brasileiro', "primeiramente a terra se destina à produção, ao cultivo. A edificabilidade é um 'plus', um novo valor, que a evolução sócio-cultural da humanidade acrescentou ao solo, que sofre no sentido de se adequar à nova finalidade".

Além disso, há de se reconhecer que o espaço urbano não edificável é de interesse público coletivo. O trecho de solo aqui analisado teve a mesma destinação dos recuos, sendo áreas livres dentro de lotes, destinados a assegurar luz e ventilação, plantio de árvores, vegetação, jardins e recreio.

Porém, se criam problemas ao invés de soluções, devem as áreas urbanas passar por adequação. E a legislação municipal no atual regime jurídico brasileiro serve para dar a eficiente função social ao solo urbano local, conforme art. 9º, VIII e art. 73, VI da Lei Orgânica. Nada mais. BD, a/10/2017.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.426, de 12 de agosto de 2.014.

Autoriza doação de imóvel à Instituição Nova Geração – Ministério com Crianças e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Instituição Nova Geração – Ministério com Crianças, inscrita no CNPJ sob o número 05.219.130/0001-33, o imóvel constituído de um terreno com área de 1.080,00m², situado na rua Padre João, no bairro Nossa Senhora de Fátima, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho matrícula sob a matrícula nº 36.399.

Parágrafo único. A doação tem como finalidade possibilitar a conclusão das obras da sede da donatária, a fim de ampliar os trabalhos desenvolvidos na área de assistência e promoção da criança desamparada.

Art. 2º Compete à Gerência de Habitação acompanhar, avaliar e emitir parecer, a fim de evitar desvio da finalidade da entidade beneficiada, bem como denunciar quaisquer irregularidades decorrentes da não aplicação das regras estabelecidas na legislação municipal.

Art. 3º Reverterá ao Poder Público Municipal o imóvel doado quando:

I – não utilizado na finalidade autorizada pelo doador; e

II – paralisação das atividades por mais de 6 (seis) meses, depois da publicação desta Lei.

Art. 4º Em caso de reversão dos bens ao Poder Público Municipal, as construções, acessões ou edificações poderão ser indenizadas pelo Poder Público, procedendo-se de conformidade com o disposto nos itens seguintes:

I – o terreno doado, em nenhuma hipótese será indenizado, seja na retomada ou na reversão do imóvel, mesmo que sobre ele se ache erigida construção;

II – as construções e as benfeitorias úteis ou necessárias, serão indenizadas através do preço de custo dos materiais empregados na obra e custo da mão de obra utilizada;

III – a apuração dos custos se fará através dos lançamentos contábeis da donatária referente à obra, não se admitindo recibos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos que não tenham sido lançados contabilmente como custo da obra;

IV – em caso de decurso de tempo entre a construção e a indenização, o custo apurado



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



será atualizado monetariamente de conformidade com o índice oficial de inflação divulgado pelo Governo Federal;

V – as benfeitorias voluptuárias não serão indenizadas sob qualquer forma de justificativa.

Art. 5º Na escritura autorizada por esta Lei, deverá ser transscrito o inteiro teor desta Lei.

Art. 6º Se a empresa donatária necessitar oferecer o imóvel em garantia como condição para obter quaisquer espécies de financiamento, deverá gravar o imóvel com hipoteca de segundo grau em favor do Município, a fim de garantir o cumprimento das obrigações assumidas em virtude da doação.

Art. 7º Fica desafetado de uso público o bem de propriedade do Município de Bom Despacho/MG, objeto de doação autorizada por esta Lei.

Art. 8º Ficarão a cargo da donatária todos os tributos e demais despesas necessárias à transferência de propriedade do imóvel.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Bom Despacho, 12 de agosto de 2.014, 103º ano de emancipação do Município.

Fernando José Castro Cabral
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.354, de 3 de outubro de 2.013.

Declara como Zona Habitacional de Interesse Social – ZHIS – a área compreendida pelo parcelamento de solo urbano denominado Bairro Rosário II e dá outras providências

O Povo do Município de Bom Despacho/MG, através de seus representantes legais aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarada como Zona Habitacional de Interesse Social – ZHIS, nos termos do § 6º do artigo 2º da Lei 6.766/79, a área compreendida pelo parcelamento do solo urbano de área de propriedade do Município de Bom Despacho/MG, situado dentro do perímetro urbano, matrícula nº 21.402, doravante denominado Bairro do Rosário II.

Art. 2º O parcelamento de solo urbano denominado Bairro Rosário II é destinado à implantação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 3 de outubro de 2013, 102º ano de emancipação do Município.

Fernando José Castro Cabral
Prefeito Municipal



1803



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 5.617, de 17 de junho de 2.013



Aprova parcelamento de solo urbano denominado Prolongamento Bairro Rosário.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/ Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais; nos termos da legislação municipal, em especial da Lei nº 736/77, da Lei nº 1997/05 e da Lei Federal nº 6.766/79,

D E C R E T A,

Art. 1º Fica aprovado o parcelamento do solo urbano de área de propriedade do Município de Bom Despacho, com área de 209.831,00 m², situado dentro do perímetro urbano, neste Município de Bom Despacho-MG, matrícula nº 21.402, doravante denominado Prolongamento do Bairro do Rosário II, tudo conforme Projeto e Memorial Descritivo aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º A aprovação constante do art. 1º deste Decreto se refere a regularização fundiária de situação fática de interesse social, consolidada antes do início do exercício de 2013, contemplando 27 (vinte e sete) quadras e totalizando 520 (quinhentos e vinte) lotes.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 17 de junho de 2.013, 102º ano de emancipação do Município.

Fernando José de Castro Cabral
Prefeito Municipal

